

A. I. Nº - 23644.0264/03-4  
**AUTUADO** - MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.  
**AUTUANTE** - JOELSON OLIVEIRA SANTANA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/NORTE  
**INTERNET** - 27. 05. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0181-04/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outras unidades da Federação, estando com a inscrição cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo recolher o imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes, no momento do seu ingresso no território deste Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/01/2003, exige ICMS no valor de R\$2.140,38, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 12 a 19 dos autos descreveu, inicialmente, a infração imputada, além de citar os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante, bem como da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96, além de fazer um resumo dos fatos que ensejaram a autuação.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que não houve de sua parte a intenção em lesar o erário, cuja única irregularidade fora a inscrição cancelada, a qual não era do seu conhecimento, já que não houve a sua ciência, mediante informação que tivesse alcançado a direção da empresa;
2. Que para que haja o cancelamento da inscrição, visto que a atividade da administração pública é plenamente vinculada, deveria ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 171, do RICMS vigente;
3. Que a empresa em nenhum momento se enquadrou em qualquer hipótese que ensejasse o cancelamento de sua inscrição estadual, cujo cancelamento foi irregular, pelo fato de não ter sido informado a empresa de tal procedimento;
4. Que à luz do que reza de forma inequívoca o art. 18, II, do RPAF, tal ato praticado de forma a não permitir um esclarecimento e sequer ter um direito de resposta ao contribuinte, no que tange

ao cancelamento de sua inscrição, é nulo, oportunidade em que transcreveu os seus teores, em apoio ao seu argumento.

5. Que o Auto de Infração é impreciso, visto que teria sido lavrado em face da “inscrição cancelada” dando a entender que seria sugerida a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas apesar de não se referir a mercadoria ou serviço de transporte ou comunicação, o mesmo faz exigência de ICMS com abatimento de crédito fiscal e multa. Segundo o autuado, não existe correlação entre o ato supostamente praticado, caso houvesse ciência da existência de um cancelamento de inscrição e a sanção aplicada, situação que se torna confusa, na medida em que não se consegue perceber se o autuante autuou pelo descumprimento de obrigação acessória - inscrição cancelada, ou por descumprimento de obrigação principal. Invoca o disposto no art. 18, IV, “a” e seu parágrafo 1º, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

6. Que o autuante aplicou a sanção prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, ou seja, afirmou ter havido uma “ação ou omissão FRAUDULENTA”, o que é um absurdo, oportunidade em que transcreveu o teor dos referidos dispositivos, como suporte para o seu argumento. Diz que não houve e jamais haverá por parte da empresa ação fraudulenta. Sustenta parecer mais lógico, com base no fulcro da autuação, que foi por falta de inscrição, bem como de inexistir expressamente no RICMS penalidade específica para tal infração, que seja aplicada a multa prevista no art. 915, XV, “f”, cujos teores reproduziu, para embasar a sua alegação.

Prosseguindo em sua defesa, transcreve às fls. 16 a 18 dos autos, Acórdãos do CONSEF, que julgaram Improcedentes Autos de Infração em situações que, em sua ótica, se assemelham com o caso em lide.

Ao finalizar, requer o arquivamento do Auto de Infração por insubsistência e imprecisão na caracterização dos fatos e na aplicação da multa, sob o argumento de que não pode fundamentar a autuação por uma razão e multar por aspecto diverso do fundamentado.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 27 a 29 dos autos assim se manifestou:

1. Quanto a alegação defensiva de equívoco de sua parte ao enquadrá-la como contribuinte com inscrição cancelada, aduz não proceder, já que o mesmo estava com a sua inscrição cancelada desde o dia 18/12/2002, conforme Edital nº 522031;
2. Com referência a tipificação da infração, esclarece que a mesma já é pré-estabelecida no próprio Auto de Infração informatizado, feito com competência e cuidado jurídico por parte dos legisladores da SEFAZ a fim de evitar erros que inviabilizem a sua procedência;
3. No tocante ao item 2.1 da defesa, diz que nada tem a comentar, pois o mesmo só relata o estado de procedência e de destino;
4. Sobre o item 2.2, aduz que por ser o produto destinado a comercialização, conforme alegado pela defesa, está sujeita a cobrança antecipada do ICMS, devido a sua situação cadastral;
5. No tocante a alegação de desconhecimento do cancelamento de sua inscrição, diz que poderia ser até verdadeira, no entanto, se a empresa atentasse para o que diz a legislação, descobriria que a comunicação dos procedimentos de controle dos contribuintes pela SEFAZ, bem como da União é feita através de divulgação no Diário Oficial, cuja primeira comunicação foi realizada através do Edital nº 642038, publicado no D. O. E. de 22/11/2002, quando foi intimado para cancelamento, razão pela qual não procede tal argumento;
6. Quanto à alegação de vinculação prevista no art. 171 do RICMS, esclarece que se a empresa tivesse se dirigido a INFRAZ de sua jurisdição, com certeza seria informada da razão do

cancelamento de sua inscrição, sendo, portanto, desprovida de qualquer sustentação legal a referida alegação;

7. Acerca dos itens 3.3 a 3.5 da defesa, frisa que os mesmos se tornam nulos pelas verdades invocadas no sub-item acima;

8. No que diz respeito ao item 3.6, argumenta que a cobrança do ICMS se faz necessária e tem amparo na legislação fiscal vigente, pois, busca garantir o que é devido ao Erário Público, porque uma empresa com inscrição cancelada está desqualificada para operar de forma mercantil e toda a sua comercialização deve preceder do pagamento do imposto devido. Frisa que o autuado tenta confundir o Egrégio CONSEF com alegações infundadas;

9. Com relação à sanção aplicada de 100%, esclarece que não poderia ser outra, haja vista que o imposto cobrado no presente lançamento é por antecipação e que sobre a alegação do autuado de ação ou omissão fraudulenta, diz não ser de sua competência assim definir, mais a própria lei que foi invocada pela defesa;

10. No tocante ao argumento do autuado no item 3.10, em que apresenta alguns procedimentos do CONSEF, que julgaram improcedentes Autos de Infração lavrados, aduz que tem em seu acervo outros julgados considerados procedentes, cujas infrações foram idênticas ao presente lançamento.

Ao concluir, requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 5 a 9, o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 023644.0260/03-9, da cópia da Nota Fiscal nº 342908, bem como do extrato do INC da SEFAZ, datado de 23/01/2003, onde consta a condição de cancelado do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Preliminarmente, rejeito a argüição de nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de que acusação é confusa e imprecisa, pois, como foi descrito no Auto de Infração, não resta dúvida de que foi exigido imposto, cuja acusação é a rotineiramente adotada pela fiscalização e perfeitamente entendida pelos contribuintes. Ademais, percebo que o presente lançamento não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/89.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Sobre a alegação do autuado, de que não foi informado do cancelamento de sua inscrição, considero impertinente. É que conforme salientou o autuante em sua informação fiscal, o autuado não atentou para o que diz a legislação tributária estadual, através da qual todos os atos normativos e administrativos da SEFAZ, devem ser divulgados no Diário Oficial do Estado, tendo sido o autuado intimado através do Edital nº 642038, publicado no D. O. E. de 22/11/2002, para regularizar a sua situação cadastral;

II - Em face do não atendimento por parte do autuado, foi publicado em 18/12/2002, o Edital de Cancelamento da inscrição, sendo, portanto, a alegação defensiva improcedente.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovado nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara a contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ressalto, outrossim, um equívoco do autuante, ao indicar no Auto de Infração a multa de 100%, quando a correta para a infração praticada é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Com referência ao pedido do autuado, no sentido de se aplicar a presente autuação a multa prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96, deixo de acatá-lo, por não ser a mesma a indicada para a infração detectada.

Em relação aos Acórdãos do CONSEF citados pela defesa, entendo que os mesmos não se aplicam a presente autuação, pois versam sobre assunto diverso.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 23644.0264/03-4, lavrado contra **MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.140,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR